

LEI Nº 4.095, DE 07 DE JANEIRO DE 1987.



Assembleia Legislativa

LEI Nº 4.095 DE 07 DE janeiro DE 1987

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que "Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí" e adota outras providências.

PUBLICADO

Diário Oficial nº 03

Data: 07 / 01 / 87

Assinatura

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu, nos termos do art. 27, §§ 8º e 11, da Constituição Estadual, combinado com o art. 16, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno (Resolução nº 150, de 27 de novembro de 1984), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 170 e 179 da Lei nº 3.716 de 12 de dezembro de 1979, que "Dispõe sobre Organização Judiciária do Estado do Piauí", passam a ter a seguinte redação.

"Art. 178 - O vencimento básico do cargo de Desembargador não será inferior à metade do vencimento padrão fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal".

"Art. 179 - Os Juizes de Direito têm vencimento básico fixado com diferença máxima de quinze pontos percentuais de uma entrância para outra, computando-se a diferença de mais elevada para a menos elevada, mantido o mesmo percentual para os de última entrância em relação ao vencimento padrão atribuído ao cargo de Desembargador".

Art. 2º - Ficam suprimidos os art. 180 e a letra "c" do art. 195, da Lei nº 3.716 de 12 de dezembro de 1979.

Art. 3º - Aos serventuários e funcionários do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário se atribuem trinta (30) dias de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo Juiz da respectiva Comarca, no mês de dezembro, e homologada pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo Único - A escala de férias dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e a referente aos serventuários e funcionários da Comarca da Capital são organizadas, respectivamente, pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal e pelo Corregedor da Justiça, anualmente no mês de dezembro, e ambas homologadas pela Presidência do Tribunal.

Art. 4º - Para efeito de substituição dos titulares e para terem exercício pleno nas comarcas, os Juizes de Direito Adjunto serão designados por ato emanado da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 5º - Ficam extintos os Termos Judiciários de Cajualro, Patos, Capivara, Curral Novo, Várzea Grande e Colvaras, dependentes, respectivamente, das Comarcas de Luiz Correia, Jaicós, Castelo do Piauí, São Raimundo Nonato, Francinópolis e Altos, e os respectivos cargos criados pelo artigo 288, IX, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979.

Art. 6º - Ao Município de Alagoinhas do Piauí, elevado por esta lei à categoria de Termo Judiciário, dependente da Comarca de Pão de Açúcar, ficam criados os cargos de Juiz de Paz e dois Suplentes e um Tabelião de Notas e Escrivão do Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito.

Art. 7º - São criados, com os respectivos cargos, um Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito nas Comarcas de Parnaíba e Floriano e um 3º Tabelionato de Notas e Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito na Comarca de Luzilândia.

Art. 8º - É extinto o Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito criado pelo artigo 288, IX, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, no Termo Judiciário de Nazária, da Comarca de Teresina.

§ 1º - O Termo Judiciário de que trata este artigo é incluído na 3ª Circunscrição da Comarca da Capital, sujeito ao Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamento, e Óbito da aludida Circunscrição.

§ 2º - A 4ª Circunscrição de que trata a letra "d", do artigo 261, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, é suprimida e incorporados os seus limites à 3ª Circunscrição da Comarca de Teresina.

Art. 9º - É oficializado o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Fronteiras.

Art. 10 - Os próprios estaduais onde funcionam os foruns e as casas de residência dos Juizes, para efeito de administração, passam a integrar o patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 11 - As Serventias não oficializadas recolherão à Corregedoria da Justiça, mensalmente, uma taxa de ocupação, de cinquenta por cento (50%) do valor de referência, para cobertura de parte das despesas de conservação e limpeza dos foruns.

Art. 12 - Nenhum serventuário ou funcionário do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário poderá receber, das partes, a qualquer título, sob pena de responsabilidade, custas, taxas, diligências, gratificação por serviços extraordinários ou emolumentos.

Art. 13 - O magistrado que residir na casa destinada à moradia oficial pagará, mensalmente, a título de ocupação, uma taxa correspondente a cinco por cento (5%) do seu vencimento padrão, que será aplicada, sob a administração do Poder Judiciário, na construção de casas, nas comarcas do interior, reservadas para as residências dos Juizes de Direito.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de Janeiro de 1987.

Palácio "Petrônio Portella", em Teresina, 07 de janeiro de 1987.

Dep. Sabino Paulo Alves Neto
PRESIDENTE
P. P. 13305

LEI Nº 4095, DE 07 DE JANEIRO DE 1987



Assembleia Legislativa

LEI Nº 4095

DE 07

DE janeiro

DE 1987

Da nova redação e dispositivos da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que "Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí" e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu, nos termos do art. 27, §§ 8º e 11, da Constituição Estadual, combinado com o art. 16, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno (Resolução nº 150, de 27 de novembro de 1984), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 170 e 179 da Lei nº 3.716 de 12 de dezembro de 1979, que "Dispõe sobre Organização Judiciária do Estado do Piauí", passam a ter a seguinte redação:

"Art. 178 - O vencimento básico do cargo de Desembargador não será inferior à metade do vencimento padrão fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal".

"Art. 179 - Os Juizes de Direito têm vencimento básico fixado com diferença máxima de quinze pontos percentuais de uma entrância para outra, computando-se a diferença de mais elevada para a menos elevada, mantido o mesmo percentual para os de última entrância em relação ao vencimento padrão atribuído ao cargo de Desembargador".

Art. 2º - Ficam suprimidos os art. 180 e a letra "c" do art. 195, da Lei nº 3.716 de 12 de dezembro de 1979.

Art. 3º - Aos serventuários e funcionários do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário se atribuem trinta (30) dias de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo Juiz da respectiva Comarca, no mês de dezembro, e homologada pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo Único - A escala de férias dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e a referente aos serventuários e funcionários da Comarca da Capital são organizadas, respectivamente, pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal e pelo Corregedor de Justiça, anualmente no mês de dezembro, e ambas homologadas pela Presidência do Tribunal.

Art. 4º - Para efeito de substituição dos titulares e para terem exercício pleno nas comarcas, os Juizes de Direito Adjunto serão designados por ato emanado da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 5º - Ficam extintos os Termos Judiciários de Cajueiro, Patos, Capivara, Curral Novo, Várzea Grande e Colveras, dependentes, respectivamente, das Comarcas de Luiz Correia, Jalcós, Castelo do Piauí, São Raimundo Nonato, Francinópolis e Altos, e os respectivos cargos criados pelo artigo 288, IX, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979.

Art. 6º - No Município de Alagoinhas do Piauí, elevado por esta lei à categoria de Termo Judiciário, dependente da Comarca de Pio IX, ficam criados os cargos de Juiz de Paz e dois Suplentes e um Tabelião de Notas e Escrivão do Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito.

Art. 7º - São criados, com os respectivos cargos, um Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito nas Comarcas de Parnaíba e Floriano e um 3º Tabelionato de Notas e Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito na Comarca de Luzilândia.

Art. 8º - É extinto o Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito criado pelo artigo 288, IX, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, no Termo Judiciário de Nazária, da Comarca de Teresina.

§ 1º - O Termo Judiciário de que trata este artigo é incluído na 3ª Circunscrição da Comarca da Capital, sujeito ao Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito da aludida Circunscrição.

§ 2º - A 4ª Circunscrição de que trata a letra "d", do artigo 261, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, é suprimida e incorporados os seus limites à 3ª Circunscrição da Comarca de Teresina.

Art. 9º - É oficializado o Cartório do 2º Ofício de Comarca de Fronteiras.

Art. 10 - Os próprios estaduais onde funcionam os foruns e as casas de residência dos Juizes, para efeito de administração, passam a integrar o patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 11 - As serventias não oficializadas recolherão à Corregedoria de Justiça, mensalmente, uma taxa de ocupação, de cinquenta por cento (50%) do valor de referência, para cobertura de parte das despesas de conservação e limpeza dos foruns.

Art. 12 - Nenhum serventuário ou funcionário do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário poderá receber, das partes, a qualquer título, sob pena de responsabilidade, custas, taxas, diligências, gratificação por serviços extraordinários ou emolumentos.

Art. 13 - O magistrado que residir na casa destinada à moradia oficial pagará, mensalmente, a título de ocupação, uma taxa correspondente a cinco por cento (5%) do seu vencimento padrão, que será aplicada, sob a administração do Poder Judiciário, na construção de casas, nas comarcas do interior, reservadas para as residências dos Juizes de Direito.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de Janeiro de 1987.

Palácio "Petrônio Portella", em Teresina, 07 de Janeiro de 1987.

Dep. Sabino Paulo Alves Neto
PRESIDENTE

PUBLICADO

Diário Oficial nº 03

Data: 07, 01, 1987

Assinatura

LEI Nº 4.095, DE 07 DE JANEIRO DE 1987



Assembleia Legislativa

LEI Nº 4.095

DE 07

DE janeiro

DE 1987

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que "Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí" e adota outras providências.

PUBLICADO

Diário Oficial nº 03

Data: 07 / 01 / 87

Assinatura

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu, nos termos do art. 27, §§ 8º e 11, da Constituição Estadual, combinado com o art. 16, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno (Resolução nº 150, de 27 de novembro de 1984), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 170 e 179 da Lei nº 3.716 de 12 de dezembro de 1979, que "Dispõe sobre Organização Judiciária do Estado do Piauí", passam a ter a seguinte redação.

"Art. 178 - O vencimento básico do cargo de Desembargador não será inferior à metade do vencimento padrão fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal".

"Art. 179 - Os Juizes de Direito têm vencimento básico fixado com diferença máxima de quinze pontos percentuais de uma entrância para outra, computando-se a diferença de mais elevada para a menos elevada, mantido o mesmo percentual para os de última entrância em relação ao vencimento padrão atribuído ao cargo de Desembargador".

Art. 2º - Ficam suprimidos os art. 180 e a letra "c" do art. 195, da Lei nº 3.716 de 12 de dezembro de 1979.

Art. 3º - Aos serventuários e funcionários do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário se atribuem trinta (30) dias de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo Juiz da respectiva Comarca, no mês de dezembro, e homologada pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo Único - A escala de férias dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e a referente aos serventuários e funcionários da Comarca da Capital são organizadas, respectivamente, pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal e pelo Corregedor da Justiça, anualmente no mês de dezembro, e ambas homologadas pela Presidência do Tribunal.

Art. 4º - Para efeito de substituição dos titulares e para terem exercício pleno nas comarcas, os Juizes de Direito Adjunto serão designados por ato emanado da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 5º - Ficam extintos os Termos Judiciários de Cajualro, Patos, Capivara, Curral Novo, Várzea Grande e Colvaras, dependentes, respectivamente, das Comarcas de Luiz Correia, Jaicós, Castelo do Piauí, São Raimundo Nonato, Francinópolis e Altos, e os respectivos cargos criados pelo artigo 288, IX, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979.

Art. 6º - Ao Município de Alagoinhas do Piauí, elevado por esta lei à categoria de Termo Judiciário, dependente da Comarca de Pão de Açúcar, ficam criados os cargos de Juiz de Paz e dois Suplentes e um Tabelião de Notas e Escrivão do Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito.

Art. 7º - São criados, com os respectivos cargos, um Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito nas Comarcas de Parnaíba e Floriano e um 3º Tabelionato de Notas e Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito na Comarca de Luzilândia.

Art. 8º - É extinto o Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito criado pelo artigo 288, IX, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, no Termo Judiciário de Nazária, da Comarca de Teresina.

§ 1º - O Termo Judiciário de que trata este artigo é incluído na 3ª Circunscrição da Comarca da Capital, sujeito ao Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamento, e Óbito da aludida Circunscrição.

§ 2º - A 4ª Circunscrição de que trata a letra "d", do artigo 261, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, é suprimida e incorporados os seus limites à 3ª Circunscrição da Comarca de Teresina.

Art. 9º - É oficializado o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Fronteiras.

Art. 10 - Os próprios estaduais onde funcionam os foruns e as casas de residência dos Juizes, para efeito de administração, passam a integrar o patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 11 - As Serventias não oficializadas recolherão à Corregedoria de Justiça, mensalmente, uma taxa de ocupação, de cinquenta por cento (50%) do valor de referência, para cobertura de parte das despesas de conservação e limpeza dos foruns.

Art. 12 - Nenhum serventuário ou funcionário do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário poderá receber, das partes, a qualquer título, sob pena de responsabilidade, custas, taxas, diligências, gratificação por serviços extraordinários ou emolumentos.

Art. 13 - O magistrado que residir na casa destinada à moradia oficial pagará, mensalmente, a título de ocupação, uma taxa correspondente a cinco por cento (5%) do seu vencimento padrão, que será aplicada, sob a administração do Poder Judiciário, na construção de casas, nas comarcas do interior, reservadas para as residências dos Juizes de Direito.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de Janeiro de 1987.

Palácio "Petrônio Portella", em Teresina, 07 de janeiro de 1987.

Dep. Sabino Paulo Alves Neto
PRESIDENTE
P. P. 13305

LEI Nº 4.095, DE 07 DE JANEIRO DE 1987.



Assembleia Legislativa

LEI Nº 4.095 DE 07 DE janeiro DE 1987

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, que "Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí" e adota outras providências.

PUBLICADO

Diário Oficial nº 03

Data: 07 / 01 / 87

Assinatura

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu, nos termos do art. 27, §§ 8º e 11, da Constituição Estadual, combinado com o art. 16, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno (Resolução nº 150, de 27 de novembro de 1984), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 170 e 179 da Lei nº 3.716 de 12 de dezembro de 1979, que "Dispõe sobre Organização Judiciária do Estado do Piauí", passam a ter a seguinte redação.

"Art. 178 - O vencimento básico do cargo de Desembargador não será inferior à metade do vencimento padrão fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal".

"Art. 179 - Os Juizes de Direito têm vencimento básico fixado com diferença máxima de quinze pontos percentuais de uma entrância para outra, computando-se a diferença de mais elevada para a menos elevada, mantido o mesmo percentual para os de última entrância em relação ao vencimento padrão atribuído ao cargo de Desembargador".

Art. 2º - Ficam suprimidos os art. 180 e a letra "c" do art. 195, da Lei nº 3.716 de 12 de dezembro de 1979.

Art. 3º - Aos serventuários e funcionários do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário se atribuem trinta (30) dias de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo Juiz da respectiva Comarca, no mês de dezembro, e homologada pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo Único - A escala de férias dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e a referente aos serventuários e funcionários da Comarca da Capital são organizadas, respectivamente, pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal e pelo Corregedor da Justiça, anualmente no mês de dezembro, e ambas homologadas pela Presidência do Tribunal.

Art. 4º - Para efeito de substituição dos titulares e para terem exercício pleno nas comarcas, os Juizes de Direito Adjunto serão designados por ato emanado da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 5º - Ficam extintos os Termos Judiciários de Cajualro, Patos, Capivara, Curral Novo, Várzea Grande e Colvaras, dependentes, respectivamente, das Comarcas de Luiz Correia, Jaicós, Castelo do Piauí, São Raimundo Nonato, Francinópolis e Altos, e os respectivos cargos criados pelo artigo 288, IX, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979.

Art. 6º - Ao Município de Alagoinhas do Piauí, elevado por esta lei à categoria de Termo Judiciário, dependente da Comarca de Pão de Açúcar, ficam criados os cargos de Juiz de Paz e dois Suplentes e um Tabelião de Notas e Escrivão do Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito.

Art. 7º - São criados, com os respectivos cargos, um Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito nas Comarcas de Parnaíba e Floriano e um 3º Tabelionato de Notas e Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito na Comarca de Luzilândia.

Art. 8º - É extinto o Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito criado pelo artigo 288, IX, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, no Termo Judiciário de Nazária, da Comarca de Teresina.

§ 1º - O Termo Judiciário de que trata este artigo é incluído na 3ª Circunscrição da Comarca da Capital, sujeito ao Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamento, e Óbito da aludida Circunscrição.

§ 2º - A 4ª Circunscrição de que trata a letra "d", do artigo 261, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, é suprimida e incorporados os seus limites à 3ª Circunscrição da Comarca de Teresina.

Art. 9º - É oficializado o Cartório do 2º Office da Comarca de Fronteiras.

Art. 10 - Os próprios estaduais onde funcionam os foruns e as casas de residência dos Juizes, para efeito de administração, passam a integrar o patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 11 - As Serventias não oficializadas recolherão à Corregedoria da Justiça, mensalmente, uma taxa de ocupação, de cinquenta por cento (50%) do valor de referência, para cobertura de parte das despesas de conservação e limpeza dos foruns.

Art. 12 - Nenhum serventuário ou funcionário do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário poderá receber, das partes, a qualquer título, sob pena de responsabilidade, custas, taxas, diligências, gratificação por serviços extraordinários ou emolumentos.

Art. 13 - O magistrado que residir na casa destinada à moradia oficial pagará, mensalmente, a título de ocupação, uma taxa correspondente a cinco por cento (5%) do seu vencimento padrão, que será aplicada, sob a administração do Poder Judiciário, na construção de casas, nas comarcas do interior, reservadas para as residências dos Juizes de Direito.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de Janeiro de 1987.

Palácio "Petrônio Portella", em Teresina, 07 de janeiro de 1987.

Dep. Sabino Paulo Alves Neto
PRESIDENTE
P. P. 13305